



Número: **0072010-10.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO DA SILVA SANTOS (AUTOR)	JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91567 399	28/10/2021 12:10	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810306

Processo nº **0072010-10.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARCELO DA SILVA SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCELO DA SILVA SANTOS, satisfatoriamente qualificado na prefacial, através de advogado, moveu ação reivindicatória complementar de cobertura securitária DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A e COMPAINHA EXCELSIOR DE SEGUROS, também devidamente qualificadas na inicial, aduzindo, em síntese, que, em 02/09/2018, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões graves que resultaram em debilidade permanente no membro inferior esquerdo.

Acrescenta que requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT em decorrência da aludida invalidez, tendo recebido valor parcial de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), entendendo, todavia, que faria jus a importância total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fazendo jus a uma indenização complementar de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

Contestação em Id. 72248819, intitulada pela ré SEGURADORA LÍDER, questionando a validade do boletim de ocorrência policial acostado aos autos, o qual teria sido registrado unilateralmente pelo autor e apenas um ano após o acidente.

Alega, ainda, ausência de documentação imprescindível ao exame da questão



Assinado eletronicamente por: VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO - 28/10/2021 12:10:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102812102983800000089615568>
Número do documento: 21102812102983800000089615568

Num. 91567399 - Pág. 1

(laudo do IML) ausência de laudo do IML quantificando a lesão; pagamento realizado na esfera administrativa, com plena quitação por parte do autor.

Sustenta que o valor da indenização eventualmente a ser recebida pelo autor corresponde ao grau de redução funcional, de acordo com a Tabela de Invalidez prevista na Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009.

Apontou a necessidade de realização de perícia médica.

Para a hipótese de condenação, tece considerações acerca da incidência de justos de mora e correção monetária, nos moldes do que determina a Súmula 426 do STJ.

Pugna pela improcedência do pedido autoral, ou, em caso de condenação, requer a aplicação da tabela de extensão da invalidez.

Réplica anexada sob Id. 76586183.

Determinada a realização de perícia médica (Id. 79526757), sendo realizado o exame médico conforme laudo de Id. 83336365.

Intimadas acerca do laudo pericial, a parte ré impugnou o laudo apresentado (Id. 83604136), enquanto a parte autora, anuiu à conclusão o perito (Id.84128065).

É o relatório.

D E C I D O .

Trata-se de ação de cobrança securitária oriunda do DPVAT promovida por **MARCELO DA SILVA SANTOS** contra **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A** e **COMPAINHA EXCELSIOR DE SEGUROS**, em razão do acidente ocorrido no em 02/09/2018, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões graves que resultaram em debilidade permanente de membro inferior esquerdo. Busca o pagamento de indenização securitária complementar, eis recebido valor inferior ao efetivamente devido.

De logo, não se afigura necessária a juntada de laudo expedido pelo IML para comprovar as lesões sofridas pela parte autora, sendo suficiente documento comprobatório (médico ou hospitalar) atestando ter sido a autora vítima de acidente de trânsito apresentando lesões, além do que o autor já recebeu parte da indenização, administrativamente, restando incontroversa a ocorrência do sinistro.

Quanto ao pagamento administrativo, é pacífico que este não impede o ajuizamento da presente ação. Pelo contrário, é requisito essencial para a propositura da ação a comprovação nos autos do requerimento administrativo. Outrossim, a suposta quitação da indenização é questão meritório, já que a autora ingressou com a ação justamente em razão da



não concordância com o valor pago administrativamente.

No mérito, cinge-se a lide à verificação do alegado direito à complementação no importe de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), tendo em vista a gradação legal da indenização securitária DPVAT.

Quanto ao direito à verba indenizatória complementar requerida, a Lei 11.482/2007 modificou o critério para pagamento do seguro DPVAT, fixando valores absolutos definidos no art. 3º, I, II e III. Para o caso de invalidez permanente a nova redação limitou da indenização em até R\$ 13.500,00, retirando, assim, o parâmetro anterior de salários mínimos.

Mais adiante, sobreveio a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que mantendo os mesmos valores, trouxe como grande inovação a inclusão de tabela que prefixa os danos por lesões corporais.

No caso presente, o Suplicante foi vítima de acidente de veículo, sendo documentada a sede e extensão das lesões pelos relatórios médicos que acompanham a inicial.

Nos documentos médicos, em especial no laudo pericial de ID nº 83336365, tem-se que o Suplicante ficou com debilidade permanente no membro inferior esquerdo. A sequela é permanente, mas parcial.

Ora, seguindo a tabela que agora integra a Lei nº 6.194/74, teve o Suplicado 75% do percentual de perda em relação ao membro atingido em razão do acidente. Os documentos dão a certeza das lesões e comprometimento definitivo à integridade física da vítima.

Aplicável a regra prevista no art. 3º, §1º, I e II, in verbis:

"Art. 3º. omissis.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas



residuais.

Ora, pela sede das lesões fixadas no laudo pericial de ID nº 83336365, repita-se, houve apenas limitação funcional parcial do membro superior esquerdo e, neste caso, aplica-se o redutor no percentual de 70% do valor do máximo previsto para cobertura integral de R\$ 13.500,00. Considerando-se a repercussão em grau residual, nova redução para 75% do valor, totalizando a importância final de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Considerando, por fim, a importância já recebida pela autora administrativamente (R\$ 4.725,00), verifica-se o direito ao recebimento do valor complementar de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Não prospera a impugnação da ré ao laudo pericial, eis que desprovida de qualquer elemento técnico que fragilize a conclusão do perito quanto ao grau de repercussão da invalidez. Ademais, poderia a parte ré ter nomeado assistente técnico para acompanhar o exame pericial, porém, não o fez.

Quanto aos juros de mora, estes incidem a partir da citação, conforme enunciado da sumula 426 do STJ, enquanto que a correção monetária, aplica-se desde o evento danoso, consoante entendimento pacificado no REsp 1.483.620/SC.

Ante todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, portanto, JULGO PROCEDENTE, em parte, para condenar as SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e COMPAINHA EXCELSIOR DE SEGUROS e a pagar ao Suplicante MARCELO DA SILVA SANTOS a indenização decorrente do seguro obrigatório no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso pela tabela não expurgada do ENCOGE, e juros moratórios legais de 1% ao mês a partir da citação. A parte suplicada responde, ainda, pelas custas processuais calculadas sobre o valor da condenação e honorários advocatícios da parte adversa arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o mesmo parâmetro.

Em tempo, expeça-se o competente alvará autorizativo de transferência para levantamento dos honorários periciais em nome de Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, já depositado e comprovado nos autos (ID nº 81705812).

Transitado em julgado e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos, devendo a secretaria proceder com eventual desarquivamento futuro somente se existente



petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, em seguida, os autos conclusos para o E.TJPE para processamento e julgamento.

P.I.C.

Recife, data da assinatura eletrônica

VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO

- Juiz de Direito -

